

Argolas de metal para chaves — Artigo 1:018.
Carvão animal (negro de ossos), em bruto ou em pó — Artigo 16.

Carvões :

Não preparados :

Antracite — Artigo 119.
Coque — Artigo 124-A.
De retorta — Artigo 140.
Hulha — Artigo 135-B.
Lignite — Artigo 135-C.
Turfa — Artigo 147.
Vegetal — Artigo 68.

Preparados :

Activados — Artigo 381-A.
Com indicações terapêuticas — Artigo 1:047.
Em escôvas para dinâmos — Artigo 683.
Em grãos, excepto para usos eléctricos — Artigo 381-A.
Em pasta — Artigo 381-A.
Em pó, com excepção dos negros de fumo — Artigo 381-A.
Minerais, em aglomerados — Artigos 113 e 114.
Para limpar dentes — Artigo 1:057.
Para pilhas. V. *Pilhas eléctricas*.
Para usos eléctricos, excepto para pilhas ou em escôvas para dinâmos — Artigo 671.
Não especificados — Artigo 381-A.

Colas :

Gelatina — Artigo 17.
Grudes sólidos ou pastosos — Artigo 17.
Não especificadas — Artigo 995.

Correntes :

Para chaves e outros artefactos metálicos com a mesma aplicação — Artigo 1:018.

Desenhos :

Para transposição (decalcomania) — Artigo 911-A.

Extractos :

De órgãos de animais, para fins medicamentosos, sem manipulação farmacêutica ou indicações para usos terapêuticos — Artigo 333-A.

Fogareiros de petróleo, incluindo as respectivas torcidas — Artigo 1:018.

Gelatina :

Em películas para substituir o papel, recortadas ou não :
Com dizeres — Artigo 914.
Sem dizeres — Artigo 1:053.

Gravuras :

Para transposição (decalcomania) — Artigo 911-A.

Impressos avulsos :

Para transposição (decalcomania) — Artigo 911-A.
Não especificados, em cartão, papel, papelão, gelatina, celulóide e pastas semelhantes — Artigo 914.

Lanternas mágicas (brinquedos) — Artigo 969.

Madeira :

Em alfinetes para prender roupa — Artigo 1:018.

Máquinas :

Para fazer café :
Até ao peso de 5 quilogramas — Artigo 1:018.
Pesando mais de 5 quilogramas. V. *Aparelhos industriais*.

Moinhos :

Até ao peso de 5 quilogramas — Artigo 1:018.
Pesando mais de 5 quilogramas. V. *Aparelhos industriais*.

Molas de madeira para prender roupa — Artigo 1:018.
Nivéis — Artigo 694.

Papel :

Estampado, para transposição (decalcomania) — Artigo 911-A.

Pastas :

Em películas, para substituir o papel, recortadas ou não :
Com dizeres — Artigo 914.
Sem dizeres — Artigo 1:053.
Para modelação — Artigo 392.

Pavios :

Para lamparinas — Artigo 1:018.

Películas :

Para substituir o papel, recortadas ou não :
De gelatina :
Com dizeres — Artigo 914.
Sem dizeres — Artigo 1:053.
De viscóide :
Com dizeres — Artigo 914.
Sem dizeres — Artigo 1:053.

Pregos de madeira para prender roupa — Artigo 1:018.

Preparados :

Opoterápicos, compreendendo os obtidos sinteticamente e os extraídos do reino vegetal :
Com manipulação farmacêutica ou indicações para usos terapêuticos — Artigo 1:046.
Sem manipulação farmacêutica ou indicações para usos terapêuticos — Artigo 333-A.

Pulverizadores :

Para toucador — Artigo 1:018.

Puxadores — Artigo 1:018.

Secadores :

Para cabelo — Artigo 1:018.

Seringas, incluindo as destinadas a usos terapêuticos — Artigo 1:018.

Viscóide :

Em películas para substituir o papel, recortadas ou não :
Com dizeres — Artigo 914.
Sem dizeres — Artigo 1:053.

Art. 11.º A rubrica do índice remissivo da pauta de importação «Aparelhos de chamadas para telefones» é aditada de «com excepção das campainhas de alarme».

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 24 de Março de 1937.— ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção Geral dos Negócios Políticos
e Económicos

Repartição da Sociedade das Nações

Por ordem superior se faz público que, segundo comunica a Legação de Portugal em Paris, o Ministro da Grécia na mesma capital informou, em 22 de Fevereiro último, que as ratificações do Governo Helénico respeitantes à Convenção internacional para a protecção mútua contra a febre dengue, assinada em Atenas em 25

de Julho de 1934, foram depositadas nos arquivos do Ministério Real dos Negócios Estrangeiros.

Direcção Geral dos Negócios Políticos, 19 de Março de 1937.—O Delegado Permanente, *Augusto de Vasconcelos*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA

Instituto Português de Combustíveis

Decreto-lei n.º 27:599

A lei n.º 1:947, aprovada pela Assembleia Nacional em 16 de Dezembro de 1936, estabelece, no título v, que os actuais importadores de petróleos brutos, seus derivados e resíduos deverão requerer as autorizações prescritas no título i no prazo de sessenta dias, a contar da vigência da lei e, na primeira das suas bases, fixa a data de 1 de Abril para a entrada em vigor do novo regime. Calculou-se portanto que à data da entrada em vigor do regime de autorizações já estivessem entregues todos os requerimentos e concedidos os respectivos alvarás.

Aconteceu porém que a lei só foi publicada em 12 de Fevereiro e por esse motivo o prazo de sessenta dias, contado a partir da vigência da lei, termina em 18 de Abril, ou seja depois da data fixada na base i.

Nestes termos torna-se indispensável alterar a data de 1 de Abril fixada na base i da lei;

E assim:

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. É alterada para 1 de Junho de 1937 a data fixada na base i da lei n.º 1:947, de 12 de Janeiro de 1937.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 24 de Março de 1937. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — An-

tónio de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — Pedro Teotónio Pereira — Rafael da Silva Neves Duque.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

11.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Nos termos do artigo 7.º do decreto-lei n.º 25:299, de 6 de Maio de 1935, se publica que, por despacho de S. Ex.ª o Ministro da Agricultura de 5 do corrente, de harmonia com as disposições do § 2.º do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, foi autorizada no orçamento do Ministério da Agricultura em vigor no corrente ano económico de 1937 a seguinte transferência de verba:

CAPÍTULO 3.º

Direcção Geral dos Serviços Agrícolas

Despesas com o pessoal:

Artigo 19.º — Remunerações accidentais:

Do n.º 1) Remunerações aos tirocinantes	2.500\$00
Do n.º 3) Remunerações aos membros do conselho de administração da extinta Campanha da Produção Agrícola.	1.500\$00
	<hr/>
	4.000\$00

Para o n.º 4) Remunerações ao pessoal menor pelo serviço prestado fora das horas de expediente ordinário, incluindo o porteiro do Ministério das Finanças.	4.000\$00
--	-----------

11.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 19 de Março de 1937.—Pelo Chefe da Repartição, *Luiz de Albuquerque Bettencourt*.